
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA DA COMARCA DE PORTO ALEGRES/RS.

URGENTE – RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR

VFR INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS LTDA, sociedade empresarial limitada, inscrita no CNPJ Nº 00.849.184/0001-69, com endereço na RUA DONA LAURA, n. 87, conjunto 501, Rio Branco, CEP 90.430-091 e

ALETHEIA TECH LTDA, sociedade empresarial limitada, inscrita no CNPJ Nº 43.563.456/0001-72, com endereço na RUA DONA LAURA, n. 45, conjunto 202, Rio Branco, CEP 90.430-091, todas situadas na Comarca de Porto Alegre/RS, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador signatário (endereço de e-mail tiago@moreiradeoliveira.com.br), com escritório profissional na Praça Marechal Deodoro, 130/401, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90010-300, forte nas disposições contidas nos artigos 47, 48, 51 e 69 da Lei 11.101/05, propor a presente **ACÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a explicitar.

I - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pode-se dizer que para as crises econômico-financeiras complexas e de maior gravidade, a Lei 11.101/05 concebeu o instituto da recuperação judicial, caracterizado como um regime do tipo especial, por meio do qual a empresa assolada por uma crise de graves repercussões busca sua recuperação mediante tutela do Poder Judiciário.

A recuperação judicial objetiva a superação do estado de crise, o que se faz por uma série de medidas propostas pelo devedor, todas elas previstas e organizadas em um plano de recuperação, cujo trâmite de aprovação está regulado na própria Lei 11.101/05 — permanecendo o devedor nesse estado até que se cumpram todas as obrigações nele previstas.

Trata-se de uma ruptura com o sistema anterior, ocorrida por meio de uma mudança principiológica de matriz legislativa e da previsão de novos institutos jurídicos (consubstanciados na recuperação judicial e extrajudicial), que levaram o ordenamento jurídico brasileiro a abandonar o caráter quase estritamente liquidatório do regime anterior — sobretudo diante da conhecida ineficácia da concordata como remédio para recuperar a empresa em dificuldades — e proporcionar alternativas capazes de efetivamente equacionar a crise e alavancar o devedor em apuros.

A lógica em torno da importância da recuperação de uma atividade econômica em crise — em detrimento da sua simples liquidação — foi muito bem compreendida e resumida numa singela e precisa expressão: “os negócios costumam valer mais vivos do que mortos”¹.

Basta, para isso, que sejam recuperáveis. Pretende-se, com a concessão da recuperação judicial, seja dado novo impulso a sua atividade empresarial. Desta forma, e somente assim, os credores poderão reaver seus créditos, preservando-se a atividade, atendendo-se à função social da empresa e, sobretudo, reduzindo-se a perda dos postos de trabalho existentes.

A presente ação, portanto, tem por objetivo a concessão do regime de recuperação judicial, para a superação do estado de crise econômico-financeiro por que passam as empresas Autoras.

A lei 11.101/05 (LRF) condiciona o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51.

Para a melhor análise, passa a fazê-lo especificamente.

A) REQUISITOS DO ART. 48

As Autoras são empresas regularmente constituídas e registradas, conforme se depreende das Certidões da JUCERGS (anexo) carreadas aos autos com a presente petição, bem como cartões CNPJ (anexo).

¹ TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

Ademais, as autoras afirmam que **não são nem nunca foram falidas**, tampouco ingressaram anteriormente com qualquer pedido de recuperação judicial.

Finalmente, seus sócios administradores nunca foram condenados por crimes da Lei 11.101/05, conforme consta na certidão negativa criminal em anexo.

Pelo exposto, as Autoras não incorrem em nenhuma das hipóteses de impedimento do art. 48 da Lei 11.101/05.

B) REQUISITOS DOCUMENTAIS DO ART. 51 DA LEI 11.101/05

Além do atendimento das condições do art. 48, **cada uma das empresas** autoras precisam apresentar juntamente com a peça inicial da recuperação judicial uma série de documentos, listados no art. 51 da LRF, além de prestar informações a respeito das causas da crise (art. 51, I) e descrição das sociedades / grupo societário (art. 51, II, “e”). Vejamos, portanto:

		VFR	ALETHEIA
Art. 51, II, alíneas a, b, c e d	Balancos patrimoniais dos últimos três exercícios; demonstrativo do resultado de exercício; e relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.	✓	✓
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores.	✓	✓
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados.	✓	✓
Art. 51, V	Certidões de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação dos atuais administradores.	✓	✓
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios.	✓	✓
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias dos devedores.	✓	✓
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos.	✓	✓
Art. 51, IX	Relação dos processos judiciais em que as sociedades autoras figurem como parte.	✓	✓
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal.	✓	✓
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos.	✓	✓

Evidenciada pela documentação detalhada, estão atendidos os requisitos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05.

C) BREVE HISTÓRICO DAS AUTORAS, CAUSAS DA CRISE

Em 2025 a VFR Sistemas completará 30 anos de existência. A empresa iniciou suas atividades focadas em integração de sistemas e hoje se consolidou como uma das referências nacionais em automação e gestão laboratorial (TI) dentro da área da Saúde.

A VFR Sistemas teve sua origem na indústria de processos (indústria de celulose). No ano de 1995 iniciou a sua atuação na área da saúde, trazendo consigo toda a experiência adquirida na Indústria, principalmente nos itens de qualidade e segurança dos sistemas de informação. No ano seguinte, além do desenvolvimento de sistemas sob encomenda, a empresa passou a desenvolver seus próprios produtos, fornecendo soluções especiais de automação e integração para laboratórios e hospitais.

Com o tempo o grupo VFR consolidou-se como uma referência na automação laboratorial, primeiramente em Porto Alegre e depois no RS. Atualmente em todo o território nacional. Tendo clientes de referência como o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Hospital São Lucas – PUCRS, diversas UnimedS espalhadas pelo país, entre elas a de Porto Alegre, UNICAMP, grupos como o IGESP em São Paulo, Real Hospital Português (RHP) de Recife, entre outros.

Além de estar junto a clientes estratégicos de grande relevância no mercado da Saúde, o grupo VFR construiu ao longo destes anos, uma rede de relacionamento com diversos players da área hospitalar, entre eles os maiores fornecedores de sistemas de gestão hospitalar do país, como a MV Sistemas, maior fornecedor de sistemas hospitalares da América Latina.

A área da saúde é um segmento onde a inovação e a tecnologia estão muito fortes e cada vez mais presentes. Portanto, as empresas deste segmento são obrigadas a se manterem sempre investindo e buscando melhorar seus produtos e serviços para continuarem competitivas dentro deste cenário.

Neste contexto, o grupo VFR, para continuar crescendo e gerando produtos e serviços de qualidade e não ficar estagnada, visto que poderia sofrer consequências com o passar do tempo em relação aos seus concorrentes, optou por desenvolver seu próprio produto de gestão laboratorial. Com este novo produto a VFR poderia se consolidar como fornecedora de um produto completo, que atende de ponta a ponta os processos dos laboratórios de análises clínicas. Isto colocaria a VFR na vitrine e não mais como uma mera fornecedora de um sistema

altamente especializado, essencial e crítico de automação, mas que não traz visibilidade comercial no mercado. Assim o grupo VFR, além de não ficar mais na retaguarda, iria minimizar a sua dependência comercial em relação aos seus parceiros de gestão laboratorial e hospitalar. Para tanto, em 2016, iniciou um processo de captação de recurso de inovação junto ao BRDE. O qual obteve e na sequência buscou outro recurso de capital de Giro novamente junto ao BRDE.

Durante este período de investimento no desenvolvimento deste produto de gestão laboratorial, chamado LIS (em inglês: Laboratory Information System), a VFR foi contatada pela empresa MV Sistemas, maior fornecedora de sistema de gestão hospitalar do Brasil, para fornecer seus produtos de automação e desta aproximação entre as empresas também surgiu a oportunidade da empresa se tornar a fornecedora oficial do módulo laboratorial da empresa MV. Na época, os gestores da empresa acreditaram que seria uma grande oportunidade para alavancar o negócio.

Assim a VFR começou a investir fortemente em seus produtos, principalmente no sistema LIS. E com o advento da Pandemia da COVID-19, o segmento laboratorial foi impactado de forma diversa, tanto positivamente quanto negativamente, alguns grandes laboratórios conseguiram se ajustar e fazer frente a crise, inclusive conseguiram crescer neste período, mas para uma grande maioria, esta não foi a realidade. Este cenário prejudicou os clientes e principalmente afetou o lançamento do novo produto LIS.

Contudo, no período da Pandemia da COVID-19, também surgiram outras oportunidades, uma delas foi a possibilidade trazida pela empresa parceira MV de fornecer uma integração entre os monitores de sinais vitais e o seu sistema de gestão hospitalar para fornecer auxílio e apoio em dois hospitais de campanha montados em Recife, cidade da sede da empresa MV.

De imediato e a toque de caixa, foi desenvolvida uma solução de interoperabilidade para integrar diversos tipos de equipamento de sinais vitais. E tudo fornecido de forma gratuita para estes hospitais de campanha. Como resultado dessa iniciativa, surgiu a ideia de transformar essa integração em um produto para oferecer ao mercado, uma vez que a integração de monitores de sinais vitais legados (antigos) que são a maioria no mercado brasileiro, não é algo comum. Seria um nicho estratégico de mercado.

Assim, o grupo VFR passou a investir neste produto e ficou acertado que a empresa MV iria fazer o mesmo. Passado um tempo foi perceptível que a MV, até então parceira, não estava empenhada em investir no produto, uma vez que todo o investimento até então realizado foi da VFR, a qual bancou desenvolvedores, viagens frequentes para Recife, inclusive alocando funcionários junto à própria MV. E depois de investir quase um ano e meio, a VFR decide descontinuar esse produto.

Nesse meio tempo, a parceria com a MV referente ao produto LIS que contemplava a venda desse produto LIS na base de clientes da MV, também não tivemos o retorno esperado, uma vez que ela continuava com o seu módulo de laboratório e não houve o apoio do Comercial da mesma. Ou seja, o acordo original da VFR ser o fornecedor oficial do sistema de laboratório (LIS) para a empresa MV não foi adiante.

Para suportar todos os investimentos necessários nesta parceria e nos produtos de sinais vitais e do sistema LIS, a VFR utilizou todos os seus recursos advindos do carro chefe que sempre foi o sistema de automação (Labwide). Recursos estes que não foram suficientes, fazendo-se necessário buscar, além do giro do BRDE, recursos em outras instituições financeiras, uma vez que o sistema LIS precisava ser colocado no mercado.

A colocação e consolidação no mercado do sistema LIS da VFR estava prevista para ocorrer ao longo do ano de 2022, por isso foi necessário buscar novos recursos financeiros para dar fôlego na homologação do produto e para consolidar a área comercial que estava sendo reestruturada.

Infelizmente foi uma época em que tivemos a bolha dos programadores de TI, devido a Pandemia, quando os valores dos profissionais desta área dispararam e foi necessário investir muito para manter e captar bons programadores, o que sempre é muito mais difícil para empresas pequenas como a VFR. Cabe ainda destacar que no ano de 2022 foi renovado 2/3 do quadro de colaboradores, exigindo um aporte significativo em despesas trabalhistas.

Além das dificuldades encontradas referente a mão-de-obra contratou-se uma empresa terceirizada para estruturar o setor Comercial. Esta empresa em questão foi ineficiente para entregar uma área comercial preparada para o mercado da Saúde que é complexo, “nichado” e especialista. Após 14 meses investindo na área sem resultados, foi rescindido o contrato com a empresa terceirizada, justamente na época em que a empresa buscou um profissional experiente

em Comercial na área da Saúde. Desta forma, em 2023 a VFR iniciou uma verdadeira reestruturação não apenas do setor Comercial, mas de todos os setores da empresa para se adequarem ao desafio de crescimento.

Nesse ínterim a empresa também sofreu pela provação das enchentes no Rio Grande do Sul, quando também perderam receitas, algumas definitivas e outras temporárias, mas que impactaram diretamente.

Atualmente todo o trabalho de reestruturação realizado pela empresa tem dados seus primeiros frutos com a conquista de mais de 10 clientes com o produto novo, o sistema de gestão laboratorial (LIS) chamado Nopher. As perspectivas futuras são boas, inclusive com a conquista de novos e melhores parceiros que estão trazendo novos clientes e oportunidades, até para fora do país.

O planejamento orçamentário da empresa previa o início do retorno financeiro sobre as vendas ainda em 2023, o que infelizmente não ocorreu e em consonância iniciou-se a amortização das parcelas dos financiamentos captados sem este retorno. Hoje os valores mensais destes financiamentos representam um percentual significativo no fluxo de caixa mensal.

A suspensão temporária destes desembolsos mensais acarretaria a oportunidade de ajuste no fluxo de caixa com as novas vendas que estão sendo realizadas e com o aumento de negócios no funil de vendas. É importante destacar que novas vendas neste mercado altamente especializado da saúde, as vendas são chamadas de vendas complexas, pois envolvem um conhecimento profundo em diversas áreas como infraestrutura, segurança, além do próprio processo do laboratório de análises clínicas, exigem um tempo mínimo de 06 meses de negociação e outros tantos para que o retorno financeiro seja percebido.

Neste contexto geral altamente desafiador, o grupo VFR precisou lançar mão de diversas estratégias financeiras para que pudesse sobreviver, o que acabou, em apertada síntese, culminando a atual crise de liquidez em que se encontra. Ressalta-se que mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade, como comumente é de conhecimento público.

De forma concreta, o grupo VFR, nos últimos anos, realizou diversas operações financeiras, estruturas operacionais e parcerias comerciais com objetivo de aumentar seu faturamento, altamente atingido pela crise já apresentada.

Em virtude dessas operações não se concretizarem da forma como foram projetadas, o impacto direto foi no aumento do endividamento da empresa, dificultando honrar os compromissos financeiros com os credores.

Em síntese os principais pontos que levaram a empresa ao estado crítico em que se encontra são:

- Crise da COVID-19, consumindo capital e prejudicando novos investimentos, além do aumento do endividamento;
- Impacto da mão-de-obra de programadores de TI devido a pandemia, quando os valores dos profissionais da área dispararam e foi necessário um alto investimento para manter a equipe;
- Impacto de investimentos realizados para desenvolvimento do sistema LIS e o aumento do endividamento bancário;
- Impacto na receita em virtude da tragédia climática das enchentes no Rio Grande do Sul;

Neste contexto, para a superação da crise, é fundamental que a empresa passe pela reorganização de seu passivo, capital de giro e investidores que acreditem no novo modelo empresarial, viável através da concessão do presente pedido de Recuperação Judicial, com os seguintes objetivos:

1. Estancar o passivo por meio da Recuperação Judicial;
2. Redirecionar os recursos da amortização do passivo para manutenção da operação e melhora na qualidade do serviço.

Concluindo, a Recuperação Judicial é o meio indispensável para preservar a empresa autora e seus credores, e o conjunto destas medidas fará com que a empresa busque o ponto de equilíbrio, gerando caixa novamente, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida — a qual deverá ser reestruturada por meio da aprovação do Plano de Recuperação a ser apresentado no processo.

D) DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

É de conhecimento deste juízo especializado que as recentes alterações na Lei 11.101/05, implementadas pela Lei 14.112/20, regulamentaram a forma e as condições para o processamento de ações de recuperação judicial quando realizadas por mais de uma parte, em litisconsórcio ativo.

Conforme resumidamente exposto, as empresas Autoras fazem parte de um grupo econômico, que conta com o Sr. Vladimir Fabian Rieger como sócio administrador das requerentes.²

Além do interesse comum, existem garantias cruzadas, relação de dependência, interdependência e atuação conjunta no mercado, bem como clarividente interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores em especial o caixa, o que configura, *in totum*, os elementos identificados pelo art. 69-G ao art. 69-L da Lei 11.101/05.

Assim, Excelência, ainda que a medida da consolidação substancial seja a exceção, e não a regra, **requer-se desde já seja autorizada também a consolidação substancial no presente caso.**

II – DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei 11.101/05 atribui a competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

No caso das Autoras, **a comarca de Porto Alegre** é, sem dúvidas, o principal estabelecimento das devedoras, tanto que todas possuem mesmo endereço.

Assim, a competência para o processamento desta ação recairá sobre a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falência da Comarca de Porto Alegre/RS.

² Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

III- DOS PEDIDOS

Assim, atendendo aos requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, as autoras requerem:

a) Seja deferido o processamento da recuperação judicial da sociedade autora, nos termos da Lei 11.101/05, com os consectários legais daí decorrentes, em especial a imediata ordem para a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas em seu desfavor, além de todas as demais determinações do art. 52 da LRF;

b) Seja autorizado que o pagamento das custas seja realizado em 12 (doze) parcelas, nos termos do art. 98 do NCPC;

c) Seja determinada a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para o exercício regular das atividades da recuperanda, abrangendo, inclusive, o recebimento de faturas emitidas a clientes, sejam eles de natureza pública ou privada.

d) Requer também que toda e qualquer intimação seja feita em nome de Tiago Ghellar Fürst, OAB/RS 54.690, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor provisório de R\$ 2.837.194,35 (dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil cento e noventa e quarto reais) a ser retificado assim que concluída a listagem completa de credores.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2024.

Tiago Ghellar Fürst - OAB/RS 54.690